PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quarta-feira, 14 de abril de 2021 | Ano XVI | Edição 1119 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 087-1/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 005/2021 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de medicamentos padronizados para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. – ORDENS DE COMPRA: 8168008010020210C00007 e 8168008010020210C00008 – PARECER DO PREGOEIRO: Senhor Prefeito, no dia 22 de março de 2021, às 09 horas, este Pregoeiro e o Grupo de Apoio deu início à sessão pública do supracitado pregão eletrônico através da plataforma on-line da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC) para a classificação das propostas, execução da fase de lances e aferição dos documentos de habilitação, solicitados no item 4 do Edital às empresas classificadas em primeiro lugar no certame. Encerrada a etapa de lances, as empresas classificadas em primeiro lugar dispuseram de tempo hábil para o envio das documentações de habilitação e das documentações complementares, previstos no subitem 5.18 alíneas “c” e “e”, e subitem 4.8, respectivamente. Saliento que com a devida perícia, a farmacêutica Thais Cristina de Almeida corroborou com a avaliação de habilitação ao providenciar a análise técnica das documentações e atestou a conformidade das empresas em seu parecer. Diante disso, declaro adjudicados os itens da ordem de compra nº 8168008010020210C00007, conforme segue: A empresa Aglon Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 65.817.900/0001-71, é a vencedora dos itens 63 - Levodopa + Benzerazida 200mg/50mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 1,100; item 99 - Varfarina Sódica 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,110. A empresa Anbioton Importadora Ltda, CNPJ nº 11.260.846/0001-87, é a vencedora dos itens 41 - Diltiazen 60mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,210; item 48 - Doxazosina 4mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,180. A empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 03.652.030/0001-70, é a vencedora dos itens 20 - Bromoprida Solução Oral 4mg/ml Frasco 20ml, com o valor unitário de R$ 1,140; item 21 - Budesonida 32mcg Suspensão Aquosa Nasal, com o valor unitário de R$ 7,500; item 28 - Cetoconazol 2% Creme - Bisnaga 30g, com o valor unitário de R$ 3,990; item 34 - Clonazepan 2mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,056; item 49 - Enalapril 20mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,056; item 50 - Enalapril 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,056. A empresa Ciamed – Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 05.782.733/0001-49, é a vencedora do item 13 - Amoxicilina - Clavulonato 500/125mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,6685. A empresa Cimed Indústria de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 02.814.497/0007-00, é a vencedora dos itens 01 - Aciclovir 200mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1689; item 18 - Azitromicina 500mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 1,0358; item 26 - Carvedilol 6,25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,0869; item 68 - Loratadina 10mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,120. A empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, CNPJ nº 44.734.671/0001-51, é a vencedora dos itens 11 - Amitriptilina 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1038; item 75 - Morfina 10mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,393; item 80 - Nitrazepam 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,127; item 90 - Prometazina 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,122. A empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 02.520.829/0001-40, é a vencedora dos itens 08 - Alendronato 70mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,205; item 15 - Atenolol 100mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,087; Item 17 - Azitromicina 40mg/ml Pó Para Suspensão 900mg, com o valor unitário de R$ 6,650; item 19 - Biperideno 2mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,210; item 39 - Diazepam 10mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,068; item 40 - Diclofenaco Sódico 75mg Ampola, com o valor unitário de R$ 0,740; item 45 - Dipropionato de Beclometasona 250mcg Spray Oral, com o valor unitário de R$ 15,500; item 59 - Hidroclorotiazida 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,024; item 60 - Hioscina 10mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,428; item 61 - Ibuprofeno 600mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,169; item 70 - Losartana 50mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,080; item 72 - Metformina 850mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0, 0,080; item 86 - Paracetamol 500mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,084. A empresa Dupatri Hospitalar Comércio, Importação E Exportação Ltda, CNPJ nº 04.027.894/0007-50, é a vencedora dos itens 23 - Carbamazepina 20mg/Ml - Frascos de 100ml, com o valor unitário de R$ 9,490; item 31 - Clindamicina 300mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,920; item 32 - Clobazam 20mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,601; item 46 - Dipropionato de Beclometasona 50mcg Spray Oral, com o valor unitário de R$ 29,650; item 47 - Dipropionato de Beclometasona Spray Aquoso Nasal, com o valor unitário de R$ 14,00; item 92 - Salbutamol 100mcg Aerosol Inalatório, com o valor unitário de R$ 7,750. A empresa Futura Comércio de Produtos Médicos E Hospitalares Eireli, CNPJ nº 08.231.734/0001-93, é a vencedora dos itens 27 -

Ceftriaxona Frasco Ampola 1G IM, com o valor unitário de R$ 7,400; item 33 - Clomipramina 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,5746; item 53 - Espironolactona 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1357. A empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, CNPJ nº 03.485.572/0001-04, é a vencedora dos itens 14 - Anlodipino 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,033; item 93 - Sertralina 50mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1689. A empresa Indmed Hospitalar Eireli, CNPJ nº 24.614.797/0001-85, é a vencedora do item 22 - Budesonida 64 Mcg Suspensão Aquosa Nasal, com o valor unitário de R$ 13,00. A empresa Interlab Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 43.295.831/0001-40, é a vencedora dos itens 65 - Levotiroxina 100mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,100; item 100 - Vitamina A+D 50000 UI + 10000 UI Gotas, com o valor unitário de R$ 4,650. A empresa Medsi Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 30.754.325/0001-20, é a vencedora do item 77 - Nifedipina 20mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1574. A empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, é a vencedora do item 97 - Sulfato Ferroso 40mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,0321. A empresa Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 28.123.417/0001-60, é a vencedora dos itens 66 - Levotiroxina 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,0680; item 67 - Levotiroxina 50mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,0640; item 98 - Trimetazidina Mr 35mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 1,2380. A empresa Portal Ltda, CNPJ nº 05.005.873/0001-00, é a vencedora dos itens 07 - Agua Para Injeção Ampola 10ml, com o valor unitário de R$ 0,2508; item 10 - Amiodarona 200mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,411; item 35 - Clopidogrel 75mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,2912; item 36 - Dexametasona 4mg Frasco Ampola 2,5ml, com o valor unitário de R$ 1,497; item 58 - Glicazida Mr 30mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,0927; item 84 - Oxcarbamazepina 300mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,5028. A empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ nº 73.856.593/0001-66, é a vencedora dos itens 09 - Alopurinol 100mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,101; item 16 - Atenolol 50mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,060; item 29 - Ciprofloxacina 500mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,220; item 57 - Gabapentina 300mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,250; item 96 - Sulfametoxazol Trimetoprima 400mg/80mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,150. A empresa R&C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Eireli, CNPJ nº 25.101.524/0001-08, é a vencedora do item 83 – Omeprazol 20mg Cápsula, com o valor unitário de R$ 0,0779. A empresa R.A.P. Aparecida - Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 06.968.107/0001-04, é a vencedora dos itens 25 – Carvedilol 25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,205; item 37 – Dexclorfeniramina 0,4mg/Ml Solução Oral 100ml, com o valor unitário de R$ 1,150; item 42 – Dimenidrinato 25mg/Ml + Piridoxina 5mg/Ml Solução Oral, com o valor unitário de R$ 3,500; item 43 – Diosmina + Hesperidina 450/50mg, com o valor unitário de R$ 0,335; item 44 – Dipirona Sodica 500mg/ml Gotas, com o valor unitário de R$ 0,720; item 51 – Enantato de Noretisterona Valerato de Estradiol 50mg 5mg/Ml Ampola, com o valor unitário de R$ 14,250; item 54 – Fluconazol 150mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,438; item 56 – Fosfato de Prednisolona 3mg/ml Solução Oral 60ml., com o valor unitário de R$ 3,440; item 64 – Levodopa Carbidopa 250mg/25mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,745; item 71 – Medroxiprogesterona 150mg/ml Injetável, com o valor unitário de R$ 21,900; item 74 – Metilfenidato 10mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,365; item 76 – Neomicina 5mg/g +Bacitracina250UI/g Pomada 10g, com o valor unitário de R$ 0,393; item 78 – Nistatina 100.000 UI/ml Solução Oral 50ml, com o valor unitário de R$ 3,850; item 79 – Nistatina 1000.000 UI Creme Vaginal 60g, com o valor unitário de R$ 3,850; item 81 – Nitrofurantoína 100mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,258; item 82 – Norestisterona 0,35mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,168; item 85 – Paracetamol 200mg/ml Frasco com 15ml, com o valor unitário de R$ 1,080; item 87 – Permetrina 5% Loção 60ml, com o valor unitário de R$ 2,950; item 95 – Solução Fisiológica Nasal - Cloreto de Sódio 0,9% 30ml, com o valor unitário de R$ 0,975; item 101 – Vitaminas do Complexo B Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,045. A empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, CNPJ nº 67.729.178/0004-91, é a vencedora dos itens 06 – Adrenalina 1mg/ml Solução Injetável, com o valor unitário de R$ 1,900; item 24 – Carbamazepina 200mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1488; item 55 – Fluoxetina 20mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,055; item 73 – Metildopa 250mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,358. A empresa Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 05.847.630/0001-10, é a vencedora dos itens 03 – Ácido Fólico 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,040; item 30 – Claritromicina 500mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 2,7600; item 88 – Prednisona 20mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,1600; item 89 – Prednisona 5mg Comprimido, com o valor unitário de R$ 0,060. A empresa Valinpharma Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 01.857.076/0001-09, é a vencedora dos itens 05 – Ácido Valpróico 50mg/ml Solução Oral, com o valor unitário de R$ 0,061; item 52 – Enoxaparina 40mg Subcutânea, com o valor unitário de R$ 29,60. E referente a ordem de compra nº 816800801002021OC00008, declaro adjudicado o item 62 - Lancetas Descartáveis, a favor da empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 05.343.029/0001-90, com o valor unitário de R$ 0,040. Noutro informo sobre as empresas consideradas inabilitações no certame: A empresa Mercantil Barreto Comercial de Produtos Hospitalares e Suprimentos Ltda, então classificada em primeiro lugar nos itens 02 - Ácido Acetilsalicílico 100mg Comprimido, item 38 - Dexclorfeniramina 2mg Comprimido e item 94 - Sinvastatina 20mg Comprimido, foi considerada inabilitada por não apresentar nenhuma documentação de habilitação para avaliação. A empresa Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, classificada em primeiro lugar no item 04 - Ácido Valpróico 250mg Comprimido, foi considerada inabilitada por não apresentar nenhuma

documentação de habilitação para avaliação. A empresa Exata Suprimentos Médicos Eireli, CNPJ nº 35.810.917/0001-36, classificada em primeiro lugar no item 69 - Loratadina 1mg/ml Xarope 100ml, foi considerada inabilitada por não apresentar os documentos solicitados no subitem 4.3 alínea "c", subitem 4.5 alínea "a", e por apresentar em desconformidade o documento requerido no item 4.3 alínea "g" do Edital. Ainda, ensejo ratificar a decisão de considerar inexequível o preço unitário proposto pela empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para o item 12 - Amoxicilina - Clavulonato 50/12,5mg/Ml Frasco 75ml, e por isso, sua proposta foi desclassificada para este item. Ademais, referente a ordem de compra nº 816800801002021OC00007 este pregoeiro convoca todos os partícipes para a retomada da sessão que ocorrerá através da plataforma on-line da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC) no dia 22 de abril de 2021, às 09 (nove) horas, para a imediata aferição das documentações de habilitação das empresas classificadas em segundo lugar no certame nos seguintes itens: 02 - Ácido Acetilsalicílico 100mg Comprimido, item 04 - Ácido Valpróico 250mg Comprimido, item 12 - Amoxicilina - Clavulonato 50/12,5mg/ml Frasco 75ml, item 38 - Dexclorfeniramina 2mg Comprimido, item 69 - Loratadina 1mg/ml Xarope 100ml e 94 - Sinvastatina 20mg Comprimido. Por fim, declaro que o item 91 - Ranitidina 150mg Comprimido, restou fracassado no certame. É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 14 de abril de 2021.

Julio César

Pregoeiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa SANTA CASA ANNA CINTRA, para procedimento cirúrgico ortopédico, no valor total de R$ 28.941,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e um reais), em favor da paciente M.C.F.P.G., em atendimento Processo Judicial nº 1002605-69.2019.8.26.0022.

Publique-se

Amparo, 09 de abril de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso II do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., para aquisição de medicamentos para Santa Casa Anna Cintra para atendimento aos pacientes com COVID-19 – MIDAZOLAM 05MG/3ML OU 5ML no valor total de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Publique-se

Amparo, 09 de abril de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCESSOS DEFERIDOS

PROC.71302-3/2007X – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – LOCALIZAÇÃO: LOTEAMENTO ANCONA

PROC.71303-1/2007X – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – LOCALIZAÇÃO: LOTEAMENTO FAZENDA DO TÚNEL

PROC. 7760-8/2020 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – LOCALIZAÇÃO: JARDIM JAGUARI

AUTO DE INFRAÇÃO

PROC.1452-6/2021 – ELENO GONÇALVES SIMÕES – AIF 02021

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

PROC.1452-6/2021 – ELENO GONÇALVES SIMÕES – AIP 1056

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

PROC.1717-2/2021 – ELISANGELA ROCHA DOS SANTOS SOARES – AIIM Nº010-SMS 2021

Amparo, 14 de abril de 2021

Maria Ap.Barbosa Viam

Diretora de Vigilância em Saúde

ADITAMENTO 001
Autorizado no
Processo Licitatório nº 6182-6/2020

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 150/2020 – CARTA CONVITE Nº 023/2020, CELEBRADO AOS 30/09/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI, ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR – CIME POLICHINELO, NO MUNICÍPIO DE AMPARO-SP, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA POR 2 (DOIS) MESES.

CONTRATADA: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI

CNPJ Nº 10.723.250/0001-03

DATA DA ASSINATURA: 15.01.2021

VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, de 16/01/2021 à 15/03/2021.

Amparo, 15 de janeiro de 2021.

ADITAMENTO Nº003
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 2888/2018.

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 207/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018, CELEBRADO AOS 13/09/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA ROMME CONSTRUTORA LTDA. EPP. – ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DAS OBRAS DO PARQUE MUNICIPAL DE AMPARO-SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA NECESSÁRIA E TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

CONTRATADA: ROMME CONSTRUTORA LTDA EPP.

CNPJ Nº: 13.034.156/0001-35

CONTRATO 207/2018

ADITAMENTO Nº 003

DATA DA ASSINATURA: 28/03/2021.

PRAZO: 06 (seis) meses, tendo como termo inicial 29/03/2021 e termo final o dia 28/09/2021.

AMPARO, 28 DE MARÇO DE 2021.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484-0/2021 – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2020.

Do Histórico Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos S/A", de liberação de compromisso relativo a itens que relaciona em fls. 04, ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado junto a esta Municipalidade (Ref. Pregão Eletrônico nº 047/2020 – Ata de Registro de Preços nº 038/2020) – relativamente aos mesmos itens.

A empresa Requerente alega, em síntese, a superveniência de fatos imprevisíveis consubstanciados em impactos ocasionados pela pandemia - COVID-19, aduzindo que tais impactos afetam diretamente o contrato em tela.

Alega a ocorrência de aumento de preços junto a insumos de produção, afirmando não possuir condições de continuar com o cumprimento do contrato e/ou a manutenção do preço ofertado.

Transcreve e faz referência ao artigo 58, I, § 2º e artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, bem como aos artigos 478 e 479 do Código Civil e, aduzindo a ocorrência de onerosidade excessiva, pleiteia a "liberação de compromisso" ou o "reequilíbrio econômico-financeiro" pugnando, na impossibilidade de concessão de realinhamento, pelo "cancelamento dos itens" junto à Ata de Registro de Preços.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras desta Municipalidade para a realização de nova cotação (fls. 67), tendo sido posteriormente remetidos à Assessoria Jurídica (fls. 69 a 72) e à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento.

Ato contínuo vieram os autos conclusos para Análise, Processamento e Julgamento, o que é realizado conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

Do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Impossibilidade de Atendimento do Pleito

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica às fls. 69 a 72, "[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

No contexto, em que pesem os argumentos da Requerente os mesmos NÃO merecem acolhimento.

Muito embora a peticionária tenha alegado o aumento de preços como fato "superveniente" e "imprevisível", tal alegação NÃO corresponde à realidade, senão vejamos:

A Ata de Preços (conforme anexo) fora Registrada na data de 24/09/2020, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e os problemas a ela relacionados, principalmente no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro e às relações contratuais.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em 24/09/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, os impactos nas relações contratuais, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Em analogia, trazemos a seguinte Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

"A superveniência do fato deve ser entendida como aquela verificada após a apresentação da proposta comercial por parte da empresa contratada, quando em um processo licitatório, ou da assinatura do contrato, quando se está diante de uma hipótese de contratação direta. Isto porque, até estes

momentos, é permitido ao particular alterar sua oferta, de modo a refletir em seu preço qualquer fator que exerça influência na precificação da prestação do serviço ou do fornecimento do bem." (TCU - Acórdão 2408/2009 Plenário do Tribunal de Contas da União)

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão com trecho acima transcrito, entendeu "descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato porque fatos contemporâneos à elaboração da proposta não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade".

Situação que se assemelha à evidenciada no caso em análise, não havendo que falar em "superveniência" e/ou "imprevisibilidade".

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em revisão de preços.

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação às instabilidades de preços e os riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de reequilíbrio contratual.

Ademais, em análise à Planilha de cotação acostada às fls. 67, verifica-se que a empresa Requerente pleiteia o valor unitário de R$ 1,34 para cada item, enquanto fora obtido, em pesquisa de preços, o menor valor a R$ 0,98 a unidade de cada item - o qual representa mínima diferença em comparação ao valor unitário de R$ 0,89 que vem sendo pago pela Municipalidade, relativamente aos mesmos itens.

Não havendo que falar, consequentemente, em atendimento do quanto pleiteado pela empresa, posto que ainda que o Município fosse admitir eventual revisão dos preços, em eventual "reequilíbrio" adotaria e aplicaria o valor unitário de R$ 0,98, e não o valor unitário de R$ 1,34 pleiteado pela empresa.

Outrossim cumpre ressaltar que a empresa Requerente, muito embora tenha alegado, não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação de suposto atingimento e/ou de efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise. Conforme referido pela Assessoria Jurídica, "[...] membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Comprovações tais (do alegado "desequilíbrio", dos eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou do alegado atingimento supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trazemos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Ressaltando ainda, conforme disposto pela Assessoria Jurídica, que "[...] a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia, como alteração na receita, aumento de gastos, etc.". - Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Requerente.

Por fim, no contexto, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, transcreve-se aqui parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos)."

Dos Pedidos de Liberação de Compromisso e Cancelamento de Itens – Impossibilidade de Atendimento dos Pleitos

Em continuidade à análise de todo quanto contido neste processo, pelas mesmas razões acima explanadas e considerando ainda a natureza do fornecimento (produto indispensável à higiene, à saúde e à integridade física das pessoas, principalmente em um momento de extrema periculosidade pelo qual o sistema de saúde vem sendo submetido, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19), assim como em relação ao reequilíbrio de preços NÃO há possibilidade de atendimento dos pedidos da empresa, relativamente à "liberação de compromisso" e/ou "cancelamento de itens".

Sendo inadmissível que a demanda da municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência de liberação de compromisso e/ou cancelamento de itens e/ou outro relacionado, a pedido da Contratada.

Do contrário estaríamos diante de flagrantes prejuízos à saúde pública e riscos a toda uma coletividade, sem contar o verdadeiro desabastecimento que ocorreria junto à rede de saúde municipal, relativamente ao produto em questão.

Pelo que impossível atender ao quanto solicitado pela empresa Requerente.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, delibera neste ato exarando a DECISÃO de INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente aos pedidos de "reequilíbrio econômico – financeiro" do contrato, "liberação de compromisso" e/ou "cancelamento de itens".

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 29 de março de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1036-7/2021 – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2020.

Do Histórico Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Orla Distribuidora de Produtos Eireli", de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado junto a esta Municipalidade (Ref. Pregão Eletrônico nº 023/2020 – Ata de Registro de Preços nº 030/2020) – relativamente ao item "Bobina Picotada 30x40 e 40x60".

A empresa Requerente alega, em síntese, a superveniência de fatos imprevisíveis, caso fortuito e/ou de força maior consubstanciados em impactos ocasionados pela pandemia - COVID-19, aduzindo que tais impactos afetam diretamente o contrato em tela.

Alega a ocorrência de aumento de preços e problemas relacionados, advindos de fornecedores/fabricantes de matéria prima.

Discorre a respeito da legislação aplicável a situações de "caso fortuito" ou de "força maior" e, aduzindo a ocorrência de onerosidade excessiva, pleiteia a revisão do contrato no que diz respeito aos preços, apresentando os valores que entende como devidos.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras desta Municipalidade para a realização de nova cotação (fls. 30), tendo sido posteriormente remetidos à Assessoria Jurídica (fls. 32 a 35) e à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento (fls. 39/40).

Ato contínuo vieram os autos conclusos para Análise, Processamento e Julgamento, o que é realizado conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento:

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica às fls. 32 a 35, "[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

No contexto, em que pesem os argumentos da Requerente os mesmos NÃO merecem acolhimento.

Muito embora a peticionária tenha alegado o aumento de preços como fato "superveniente", "imprevisível" e/ou de força maior, tal alegação NÃO corresponde à realidade, senão vejamos:

A Ata de Preços (conforme anexo) fora Registrada na data de 30/07/2020, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e os problemas a ela relacionados, principalmente no que diz respeito ao mercado financeiro e às relações contratuais.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência

do registro da Ata em 30/07/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, os impactos nas relações contratuais, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Em analogia, trazemos a seguinte Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

"A superveniência do fato deve ser entendida como aquela verificada após a apresentação da proposta comercial por parte da empresa contratada, quando em um processo licitatório, ou da assinatura do contrato, quando se está diante de uma hipótese de contratação direta. Isto porque, até estes momentos, é permitido ao particular alterar sua oferta, de modo a refletir em seu preço qualquer fator que exerça influência na precificação da prestação do serviço ou do fornecimento do bem." (TCU - Acórdão 2408/2009 Plenário do Tribunal de Contas da União)

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão com trecho acima transcrito, entendeu descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato porque fatos contemporâneos à elaboração da proposta não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade".

Situação que se assemelha à evidenciada no caso em análise, não havendo que falar em "superveniência" e/ou "imprevisibilidade".

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela Requerente, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, portanto, no caso em análise, em revisão de preços.

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação às instabilidades de preços e os riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de reequilíbrio contratual.

Outrossim cumpre ressaltar que a empresa Requerente não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação do suposto atingimento e/ou da efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise. Conforme muito bem delineado pela Assessoria Jurídica, "[...]membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Comprovação tais (do alegado "desequilíbrio", dos eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou do alegado atingimento supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trazemos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Ressaltando ainda, conforme disposto pela Assessoria Jurídica, que "[...] a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia, como alteração na receita, aumento de gastos, etc.". - Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Requerente.

Por fim, no contexto, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, transcreve-se aqui parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado

por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos)."

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, delibera neste ato exarando a DECISÃO de INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao pedido de reequilíbrio econômico - financeiro do contrato. Por todo o exposto encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 26 de março de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

DESISTÊNCIA

A Prefeitura do Município de Amparo comunica a seguinte desistência:

Em 14/04/2021, PATRÍCIA FERNANDA RAMALHO SPINA BATTAGIN aprovada em 11° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de PEB I – CONTRATADO. A mesma compareceu ao Departamento de Recursos Humanos e desistiu do emprego.

MERY HELEN TAKUSHI

Agente Administrativo – RH

Secretaria Municipal de Saúde

ERRATA

Na edição número 1.117 do Jornal Oficial de Amparo, em sua página 5, consta uma publicação da Secretaria Municipal de Saúde referente ao chamamento de candidatos do processo seletivo 001/2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa publicação deve ser desconsiderada devido a ajustes a serem realizados no formato da publicação. Nova publicação está sendo elaborada e será veiculada em uma das próximas edições.

Secretaria Municipal de Saúde

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N.º 3262-7/2021 - PEDRO HYAN CARLOS DA GUIA SANTOS

AIIM n.º 0021-SMS-21

Amparo, 14 de Abril de 2021

Teresa Cristina Lugli

Coordenadora da Equipe de Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal de Segurança Pública

PORTARIA Nº 04, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

EMERSON RODRIGO DA SILVA, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Amparo, no uso de suas atribuições legais, delegadas através da Lei nº 3.385 de 10 de julho de 2008, Lei nº 4.030 de 20 de setembro de 2019 c/c Lei 3.962 de 05 de abril de 2018 e, da Portaria 058 de 01 de outubro de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores Luciano Pignata e Mateus Fadini Costa para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que, sob a presidência deste Corregedor, irão apurar os fatos narrados no Processo Administrativo nº 3158-7/2021.

Art. 2º - O prazo para apuração dos fatos é de 60 (sessenta) dias úteis, a contar a partir da data da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, conforme art. 71 da Lei 3.962/2018.

Art. 3º - Em homenagem aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, a qualificação da acusada e os fatos ilícitos a ela atribuídos serão descritos na notificação prévia.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Amparo, aos 30 de março de 2021.

Emerson Rodrigo da Silva

Corregedor Geral da Polícia Municipal

Paulo Sérgio de Barros

Secretário Municipal de Segurança Pública

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 30 de março de 2021.

Marcelo Rodrigues Teixeira Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

CHAMAMENTO PÚBLICO - FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS LOCAIS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE AMPARO/SP

EDITAL Nº 01/2021 - COMCULT

1ª Retificação do Edital nº 01, de 05 de abril de 2021

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, usando de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, com a alteração a seguir:

1. No item 3.1 do edital, alínea "c":

ONDE SE LÊ:

Comprovante de residência do proponente titular e demais integrantes da proposta;

LEIA-SE:

Comprovante de residência do proponente;

Os demais itens e sub-itens do citado Edital permanecem inalterados.

Amparo, 14 de abril de 2021.

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
Criada pela lei Nº 4.101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
Cep: 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: **jornaloficial@amparo.sp.gov.br** - Internet: **www.amparo.sp.gov.br**
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62186 SP)